

PROJETO DE LEI Nº 044, DE 22 DE MAIO DE 2022  
APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 24/03/2022  
1º Secretário

Dispõe sobre a criação de lares temporários para animais domésticos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica determinado a criação de lares temporários para prestação do serviço para animais domésticos no âmbito do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Entende-se por lar temporário para animais domésticos para os efeitos desta Lei estabelecimentos que abrigam provisoriamente animais, até que os mesmos sejam encaminhados para adoção.

**Art. 2º** Fica obrigado o lar temporário a providenciar:

- I – Alimentação diária;
- II – Local para o animal fazer as necessidades fisiológicas básicas;
- III – Higiene regular do local de permanência dos animais;
- IV – O fornecimento de vermifugação, anti-pulgas, carrapaticida e coleira antiparasitária.
- V – Dispor de instalação dividida pelo porte dos animais;
- VI – Dispor de instalação exclusiva para os animais filhotes;

VII – Garantir espaço físico com ventilação e temperatura ambiente adequadas, confortável, seco, limpo e de fácil higienização para os animais se movimentarem e fazerem as necessidades fisiológicas;

VIII – Garantir que o compartimento onde o animal será acomodado tenha espaço equivalente a dez vezes o tamanho do animal, independente da espécie;

IX - Disponibilizar local com recipientes em disposição confortável para alimentar os animais seguindo os preceitos nutricionais indicados para cada faixa etária e espécie.

**Art. 3º** Os estabelecimentos devem disponibilizar Relatório Discriminado de todos os animais sob sua responsabilidade, constando o cartão de vacinação dos mesmos.

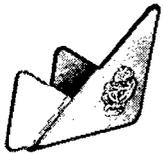
**Art. 4º** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, doações e suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em        de        de 2022.



**CLÁUDIO MEIRELLES**  
Deputado Estadual



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA

**Claudio Meirelles**  
DEP. ESTADUAL



## JUSTIFICATIVA

Elaborar políticas públicas que contemplem os direitos dos animais é matéria de alta relevância. Devido ao grande número de animais abandonados, a falta de espaço nos abrigos é grande. Por isso, é de extrema importância a criação de lares temporários para abrigar animais resgatados. Após o resgate de um animal, é necessário buscar um local seguro para ele, até que seja adotado. Os Lares Temporários são imprescindíveis e um dos principais apoios para a proteção dos animais. Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura.

**Cláudio Meirelles**  
Deputado Estadual

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2022001270**



Autuação: 24/03/2022  
Projeto : 84 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. CLAUDIO MEIRELLES  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE LARES TEMPORÁRIOS PARA ANIMAIS  
DOMÉSTICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



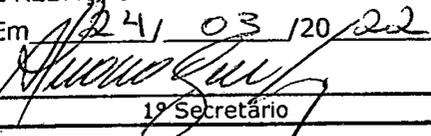
**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



PROJETO DE LEI Nº 04, DE 22 DE MARÇO DE 2022

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

Em 24/03/2022

  
1º Secretário

Dispõe sobre a criação de lares temporários para animais domésticos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica determinado a criação de lares temporários para prestação do serviço para animais domésticos no âmbito do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Entende-se por lar temporário para animais domésticos para os efeitos desta Lei estabelecimentos que abrigam provisoriamente animais, até que os mesmos sejam encaminhados para adoção.

**Art. 2º** Fica obrigado o lar temporário a providenciar:

- I – Alimentação diária;
- II – Local para o animal fazer as necessidades fisiológicas básicas;
- III – Higiene regular do local de permanência dos animais;
- IV – O fornecimento de vermifugação, anti-pulgas, carrapaticida e coleira antiparasitária.
- V – Dispor de instalação dividida pelo porte dos animais;
- VI – Dispor de instalação exclusiva para os animais filhotes;



VII – Garantir espaço físico com ventilação e temperatura ambiente adequadas, confortável, seco, limpo e de fácil higienização para os animais se movimentarem e fazerem as necessidades fisiológicas;

VIII – Garantir que o compartimento onde o animal será acomodado tenha espaço equivalente a dez vezes o tamanho do animal, independente da espécie;

IX - Disponibilizar local com recipientes em disposição confortável para alimentar os animais seguindo os preceitos nutricionais indicados para cada faixa etária e espécie.

**Art. 3º** Os estabelecimentos devem disponibilizar Relatório Discriminado de todos os animais sob sua responsabilidade, constando o cartão de vacinação dos mesmos.

**Art. 4º** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, doações e suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em        de        de 2022.



**CLÁUDIO MEIRELLES**  
Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

Elaborar políticas públicas que contemplem os direitos dos animais é matéria de alta relevância. Devido ao grande número de animais abandonados, a falta de espaço nos abrigos é grande. Por isso, é de extrema importância a criação de lares temporários para abrigar animais resgatados. Após o resgate de um animal, é necessário buscar um local seguro para ele, até que seja adotado. Os Lares Temporários são imprescindíveis e um dos principais apoios para a proteção dos animais. Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura.



**Cláudio Meirelles**  
Deputado Estadual